

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERA GEYSE FERREIRA DE SOUSA

REGRAS DE BANGKOK: aplicabilidade no sistema penitenciário brasileiro

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

CICERA GEYSE FERREIRA DE SOUSA

REGRAS DE BANGKOK: aplicabilidade no sistema penitenciário brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Esp. Luis José Tenório Brito

REGRAS DE BANGKOK: aplicabilidade no sistema penitenciário brasileiro

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Data da Apresentação **09/12/2022**

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. LUÍS JOSÉ TENÓRIO BRITO

Membro: PROF. ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Membro: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022**

REGRAS DE BANGKOK: aplicabilidade no sistema penitenciário brasileiro

Cicera Geyse Ferreira de Sousa ¹
Luis José Tenório Britto ²

RESUMO

O presente projeto se propõe a apresentar a temática as Regras de Bangkok: Aplicabilidade no Sistema Penitenciário Brasileiro, tendo como objetivo geral analisar e compartilhar informações que ajudem a entender sobre a temática, mostrando como se deu o surgimento do documento, sua aplicabilidade no nosso sistema, aceitação e desenvolvimento por parte dos Estados. Trataremos sobre o conceito das regras, a real situação de mães e filhos no sistema prisional, e como o Estado se articula diante das possibilidades de aplicabilidade das regras em seu ordenamento jurídico, como as regras influenciam diretamente na ressocialização, o que é apontado como fatores que levam ao cometimento de delitos, como as grávidas e lactantes são amparadas pelas regras.

Palavras-chave: Regras de Bangkok. Penas. Legislação. Encarceramento. Mulheres a.

ABSTRACT

This project proposes to present the theme of the Bangkok Rules: Applicability in the Brazilian Penitentiary System, with the general objective of analyzing and sharing information that helps to understand the theme, showing how the document emerged, its applicability in our system, acceptance and development by States. We will deal with the concept of rules, the real situation of mothers and children in the prison system, and how the State articulates itself in the face of the possibilities of applicability of the rules in its legal system, how the rules directly influence the resocialization, which are pointed out as factors that lead to the commission of crimes, such as pregnant and lactating women are supported by the rules.

Keywords: Bangkok rules. Feathers. Legislation. Incarceration. Women.

1 INTRODUÇÃO

As Regras de Bangkok são direcionadas para mulheres encarceradas, com finalidade de promover garantias através de políticas públicas que versem principalmente sobre o desencarceramento, o documento trata de uma forma muito especial as mulheres

¹ Discente do curso de Graduação em Direito. Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Email: geyseferreira90061@gmail.com

² Docente do curso de Graduação em Direito. Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru, Especialização em Criminologia e Direito Penal pela Universidade Regional do Cariri - URCA e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós Graduação em Direito Interinstitucional. Atualmente é professor de graduação e pós-graduação nas universidades URCA e UNILEÃO. Email: luistenorio@leaosampaio.edu.br

gestantes/lactantes, direcionando qual o ambiente adequado para as mesmas, como o Estado deve tratar sobre saúde e garantia do vínculo familiar, entre outros.

O documento traça diretrizes para o tratamento de mulheres presas e de medidas não privativas de liberdade para mulheres. Trata-se de uma iniciativa que visa sensibilizar órgãos públicos do sistema carcerário para os cuidados com a questão de gênero nos presídios. Dentre os diversos temas contemplados, um dos mais importantes é a realidade da mãe em situação de prisão (GUIMARÃES, 2017).

Abordar esses assuntos e procurar desenvolver amparo legal que versem sobre como deliberar essas problemáticas é o que norteia essas regras, é algo que deve ser construído pelos Estados e “abraçado” pelos órgãos públicos para que juntos apliquem o que ficou designado no documento, mirando consecutivamente em ter sensibilidade quanto ao estado de fragilidade que essas mulheres se encontram.

Nota-se que mais da metade da população carcerária feminina é composta por mulheres que apresentaram algum tipo de envolvimento com drogas. Por esse motivo, as regras não somente abordam a necessidade de oferecer oportunidades dentro das unidades prisionais, mas reconhecem que esse tratamento tem que considerar a possibilidade de a mulher ter sido vítima de violência em algum momento da vida, a possibilidade de gravidez e a diversidade cultural, e oferecer tratamento dentro desse contexto (GUIMARÃES, 2017).

As Regras de Bangkok têm como foco principal as presidiárias em situação de gestação e maternidade, as regras versam como seria o tratamento adequado para essas mulheres e conseqüentemente para os seus filhos, tende a desenvolver alternativas para amparar mãe e filho antes do nascimento, durante a gestação e depois nascimento.

Aplicar as Regras de Bangkok é um compromisso internacional assumido por nosso país e que não pode mais ser postergado. Aliás, o uso do Controle de Convencionalidade como forma de adequação das normas internas aos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, em especial pela via abstrata, é medida que já deveria estar sendo muito mais difundida. Pouquíssimo se fala acerca desse controle e da necessidade de adequação do ordenamento jurídico interno com os tratados e convenções de Direitos Humanos (OLIVEIRA, 2018).

Vale ressaltar que hoje a grande maioria das mulheres em situação de cárcere são negras, pobres e vindas de situação familiar precária, muitas passaram por abusos por parte de parentes, parceiros e sociedade, predados que às tornam vulneráveis para adentrar ao mundo do crime. É importante destacar também o abandono familiar que as mesmas enfrentam quando estão privadas de sua liberdade, transformam essas mulheres em apenas mais uma lembrança ruim

que todos os parentes tentam esquecer, a solidão, a angústia e o desprezo fazem com que a grande maioria ao ganhar o direito de viver novamente em liberdade volte a cometer crimes.

Trata-se de uma pesquisa explicativa referente ao que trata as Regras de Bangkok através de análises de registros sobre a temática, traçando as ligações entre o que foi desenvolvido em projeto e sua aplicabilidade nos casos reais, se atentando aos pontos de ligações que emergem desse tema, adotando a pesquisa bibliográfica para sanar alguma dúvida advinda no decorrer da pesquisa, como também para desenvolver uma base de pesquisa fundamentada que ajude a desenvolver meus objetivos.

A pesquisa se dá de forma em que tende a estudar as informações adquiridas e as ações praticadas em casos reais, com intuito de informar como o Estado aderiu as normas e como está sendo trabalhado no ordenamento jurídico, apontando dados que comprovem os resultados obtidos, jurisprudências baseadas na temática trazia nesse projeto objetificando o tema discutido, comprovando que de fato o documento está sendo usado como meio de resolução para casos reais.

Pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos. Isso não significa, porém, que as pesquisas exploratórias e descritivas tenham menos valor, porque quase sempre constituem etapa prévia indispensável para que se possa obter explicações científicas. Uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de uma descritiva, posto que a identificação dos fatores que determinam um fenômeno exige que este seja suficientemente descrito e detalhado (GIL, 2007).

Documentos como dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o próprio Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: regra das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, estudos voltados para a problemática, artigos que estabeleçam um rol mais amplo de informações com base em documentos legais e informações verídicas, para que eu possa delimitar todos os meus objetivos e chegar a uma conclusão plausível e determinada.

A pesquisa tem com abordagem principal detalhar como se deu o surgimento da Regras de Bangkok e se hoje sua aplicabilidade é presença certa em nosso ordenamento como em decisões tomadas e mostradas através de jurisprudências, focando principalmente no que condiz as mães ou mulheres gestantes.

Apesar da sua aprovação, em 2010, o documento só foi trazido para o nosso ordenamento jurídico em 2016, trazendo consigo mudanças ao que se refere as mulheres em situação de privação de liberdade, teve sua “estreia” no Brasil em um dia mais que especial para

as mulheres, exatamente no dia 08 de março de 2016, dia Internacional da Mulher, porém, com um enorme desafio que seria sua repercussão e publicidade.

2 EXECUÇÃO DA PENA

Para entender a execução da pena, é de suma importância abordar quais são as razões de punir do Estado e quais as finalidades da pena, ao entendimento de Cera (2009, s/p) a “pena é a resposta estatal consistente de um bem jurídico ao autor de um fato punível não atingido por causa da punibilidade”. Diante disso, pena é a resposta do Estado como punição para um ato praticado com finalidade criminal.

Quanto a finalidade da pena é também conhecida como teorias justificadoras da pena, para André Estefam (2010) quanto as teorias absolutas/retributivas a pena é um castigo, é uma forma de compensar o crime praticado. Com relação as teorias relativas/preventivas, a pena é aplicada para evitar novos crimes e as teorias mistas, pregam a tese de que a pena deve cumprir dupla finalidade: retribuição e prevenção.

Toda vez que o crime é praticado surge a mensagem de que a norma não foi respeitada no caso concreto. Isso passa a impressão de que a norma não é mais válida, e não deve ser respeitada (enfraquecimento da norma). A pena é o que afasta esta mensagem, reafirmando a autoridade da norma (a pena é a mensagem contra fática). A finalidade da pena reside em garantir a eficácia das normas de conduta e, com isso, assegurar as nossas expectativas normativas (ESTEFAM, 2010).

O direito de dever-punir atribuído ao Estado e seus institutos devem ser moldados de acordo com a ordem constitucional presente, de maneira que não seja violada esta ordem, ressalvando para o indivíduo a garantia do total gozo e respeito à dignidade da pessoa humana. (CARVALHO JÚNIOR, 2020).

O Estado é detentor do poder de punição, desde que este seja desempenhado na conformidade da lei, respeitando a dignidade da pessoa humana, oferecendo, durante o período de cumprimento de pena, meios que busquem a ressocialização do indivíduo.

Com isso, aqui já se pode delinear que o direito de punir do Estado é um monopólio e constitui manifestação direta de sua soberania. Em breve síntese, o jus puniendi se ressalva em 03 (três) aspectos fundamentais que são: a) prerrogativa do ente estatal no desempenho do seu papel de garantidor da ordem pública e do equilíbrio social; b) implicação lógica da atividade de reger condutas humanas no corpo social; c) poder sustentado na coercitividade e exercido por meio da jurisdição. Entretanto, obriga-se salientar aqui que o Estado apenas poderá impor

sanção a aquele indivíduo violador da norma penal, passando primeiramente por um processo que trará a comprovação de sua responsabilidade (CARVALHO JÚNIOR, 2020).

2.1 TRATADO OU CONVENÇÃO?

Os tratados e as convenções são recepcionados pela legislação brasileira tendo a Constituição Federal para regular sua receptividade, para se ter um melhor embasamento com relação ao que é tratado e como se dá sua recepção, Karine Dias (2018) explica: “Os tratados podem se dar por convenção, acordo ou protocolo. Podem ser unilaterais ou bilaterais, e se baseiam no pacto dos países e no princípio da boa-fé dando destaque à Convenção de Viena a disciplinar o “direito dos tratados”. Após ser celebrado, o acordo de vontades que dispõe o tratado deve ser recepcionado, se tornando válido e obrigatório para a ordem interna do país.”

No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar o tratado e, posteriormente, o Congresso Nacional irá aprová-los, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o tratado volta para o poder Executivo para que seja ratificado. Com a ratificação do Presidente da República o tratado internacional deverá ser promulgado internamente através de um decreto de execução presidencial. Com a expedição do decreto de execução presidencial é possível falar que o tratado internacional ingressou no plano da existência, isto é, o tratado está posto no mundo (NOVO, 2022).

A Constituição brasileira de 1988 não apresenta nenhum dispositivo que expressamente determine a posição dos tratados internacionais perante o direito interno. Com base no artigo 102, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal que determina que o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar, mediante recurso extraordinário, “as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal” (BRASIL, 1988), a jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados internacionais e as leis federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, os tratados internacionais são incorporado no ordenamento jurídica brasileiro como norma infraconstitucional (NOVO, 2022).

Para falar de direitos adquiridos através de tratados é de suma importância evidenciar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e qual sua importância/ aplicabilidade no ordenamento jurídico. Para Lima (2022) os direitos e garantias expressos na carta magna não excluem outro decorrentes do regime e dos princípios adotados ou dos tratados internacionais.

O rol de normas constitucionais e os tratados sobre direitos humanos têm reconhecida a sua aplicação imediata, conforme reza o mesmo art. 5º da Constituição Federal, agora no parágrafo primeiro uma vez incorporados, passam a incorporar a natureza de cláusulas pétreas,

tendo aplicação imediata, dispensando a edição de decreto de execução para que irradiem seus efeitos tanto no plano interno como no plano internacional (BRASIL, 1988).

Em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as regras mínimas da ONU para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, chamadas Regras de Bangkok, em reconhecimento ao papel que o governo da Tailândia teve na construção e aprovação das regras. Diferentemente de uma Convenção da ONU, as regras mínimas têm por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiros. O Estado brasileiro, por ser membro da ONU, tem o “dever” de respeitar as regras, mas não pode sofrer sanção por não as cumprir. As Regras oferecem diretrizes para o tratamento de pessoas presas (CERNEKA, 2013).

3 REGRAS DE BANGKOK

As Regras de Bangkok³ surgiram em 2010, onde foi votada e aprovada mediante Assembleia Geral da ONU, através de uma Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2016).

O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja,

³ As Regras de Bangkok trazem um rol extensivo com relação as medidas não restritivas de liberdade, que percorrem da regra de número 57 até a regra de número 62, as quais são claras quanto as medidas que deveram ser tomadas pelos estados membros quanto as medidas de não restrição de liberdade, atentando-se para cada situação e sua necessidade individual das mulheres infratoras, atentando cuidadosamente quanto ao afastamento dessas mulheres das suas devidas famílias e sociedade em geral, para isso o Estado ficará responsável em administrar essa situação através de medidas alternativas à prisão em si. As regras não se referem apenas ao não encarceramento, mas também a responsabilidade do Estado em enfrentar e consequentemente buscar solução para os problemas que levaram essas mulheres a cometer esses atos criminosos.

que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2016).

Em 2010, quando aconteceu a 65ª Assembleia Geral ONU (Organização das Nações Unidas), no país da Tailândia, foram adotadas pelo Brasil as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), que têm como principal alvo o melhoramento das necessidades das mulheres encarceradas, juntamente com sua prole, mas que só foram traduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁴ - em 2016 (CARVALHO, 2016).

Diante de um cenário devastador e pouco esperançoso para as mulheres que enfrentam o judiciário brasileiro que seja para cumprir penalmente por um delito praticado, depara-se com dificuldades relacionadas as condições básicas com relação ao ambiente, políticas públicas voltadas ao desencarceramento e para aquelas mulheres em situação de gestação e maternidade não oferecer para a criança o primeiro contato com a vida de forma minimamente digna. As Regras de Bangkok surgem com o intuito de mudar essa realidade, para tanto é fundamental que os países que às adotaram apliquem elas de forma consistente dando notoriedade e aplicabilidade.

3.1 PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

Negra, jovem, com baixa escolaridade, mãe. Esse é o retrato que se tem hoje da mulher brasileira que se encontra presa. Os dados são de 2016 e estão na segunda edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen Mulheres, publicado em 2018 pelo DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Outro dado do relatório: 3 em cada 5 mulheres presas respondem por crimes ligados ao tráfico. O segundo crime mais comum é o roubo e, em geral, elas não exercem a violência.

Para Deise Benedito, especialista em relações de gênero, raça e sistema prisionais e peritos do mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à tortura, a ausência de políticas públicas para essas mulheres é o que as empurra para o crime. O Conselho Nacional do Ministério Público divulga desde 2015 um banco de dados sobre o sistema prisional, mas não

⁴O CNJ 2016, através de sua regra de número 59 detalha essas medidas: “Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

oferece recorte de renda, idade, cor nem escolaridade das mulheres. O INFOPEN mulheres também não oferece dados de renda. Mas o relatório Mulheres em Prisão, publicado 2017, pelo ITTC, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, traz um dado que ajuda a traçar o perfil socioeconômico das mulheres presas (LIMA, 2022).

De acordo com o Relatório Mulheres Em Prisão, realizado pelo ITTC, em 2017, apesar de não termos dados a respeito da renda dessas mulheres, uma vez que esta informação não consta no auto de prisão em flagrante²¹, alguns outros dados, que serão analisados a seguir, como a escolaridade, raça, ocupação e local de residência, nos permitem afirmar, como já demonstraram outras pesquisas²² e o próprio INFOPEN, que há um perfil claramente demarcado entre as mulheres selecionadas pelo sistema penal: a nítida vulnerabilidade socioeconômica (FONSECA, 2017).

No que diz respeito a escolaridade, conforme demonstra o gráfico a seguir, a maioria das mulheres (67,4%)²³ cujos dados tivemos acesso não chegou a cursar o ensino médio, tendo 55,2% ensino fundamental completo e 12,2% ensino fundamental incompleto, o que demonstra que o sistema seleciona um perfil de mulheres com baixa escolaridade e difícil acesso aos serviços educacionais. Este perfil ganha ainda mais destaque quando analisamos o baixo percentual de mulheres com acesso ao ensino superior: apenas 1,4% das mulheres tem ensino superior completo, e 1,7% tem o superior incompleto. Esses dados, mesmo que referentes apenas a São Paulo, vão ao encontro dos divulgados pelo INFOPEN Mulheres, segundo o qual 72% das mulheres presas sequer chegou a cursar o ensino médio, e apenas 1% possui ensino superior completo (FONSECA, 2017).

Ainda conforme o Relatório Mulheres Em Prisão, realizado pelo ITTC, em 2017, os dados a respeito da residência, obtidos por meio dos documentos elaborados na delegacia a partir da declaração da pessoa detida, sobretudo quando lidos em conjunto com as informações sobre escolaridade e ocupação, também reforçam a ideia de um perfil comum que caracteriza a população desta pesquisa. Cabe ressaltar que a enorme variedade de bairros na cidade de São Paulo, conjugada ao tamanho reduzido da população pesquisada, gerou dificuldades para a análise quantitativa deste dado, uma vez que tivemos informações a respeito de domicílio em dezenas de bairros diferentes. Desta forma, eles foram agrupados a partir das sete macrorregiões da cidade²⁵, tal qual classificado pelo Atlas socioassistencial da cidade de São Paulo.

Apesar de a população estudada incluir mulheres estrangeiras, as residências acabaram sendo praticamente 100% no Brasil, em razão de a imensa maioria dos processos federais coletados não terem informado o local de residência das mulheres indiciadas. Dessa forma, a categoria “outros” engloba basicamente municípios da Grande São Paulo e de outras cidades

do país. Chama a atenção, em primeiro lugar, o dado expressivo de que 12,4% das mulheres declararam estar em situação de rua, revelando a relação perversa que se estabelece entre essa condição e o cárcere. Além disso, é provável que ao menos parte dos 12% das mulheres que indicaram residir no Centro também estejam em situação de rua, afinal de acordo com o Censo 2015 da População em Situação de Rua da Cidade de São Paulo, é na subprefeitura da Sé que está a maior concentração de pessoas em situação de rua² (FONSECA, 2017).

Como também já demonstrado em outras pesquisas e no próprio INFOPEN Mulheres, as mulheres selecionadas pelo sistema penal são, em sua maioria, jovens. De acordo com os dados obtidos pelo INFOPEN, apesar de os jovens representarem 21% da população do país, 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos. A maioria de mulheres eram jovens, sendo que a média de idade obtida foi de 29 anos, tendo a idade de 20 anos sido a mais recorrente. No que diz respeito ao perfil raça/cor, os dados obtidos reforçam a argumentação da seletividade do sistema penal. Além de possuírem baixa escolaridade e morarem majoritariamente em regiões de alta vulnerabilidade social, a maioria destas mulheres, cerca de 53%, é negra (FONSECA, 2017).

No que diz respeito aos tipos de crimes cometidos por essas mulheres Alice Bianchini (2011, s/p) traça um perfil: “O senso comum permanece identificando as mulheres com o cometimento de crimes passionais ou de maternidade (infanticídio e aborto), não as vendo como possíveis agentes de crime premeditado e planejado, a fim de obter vantagens, especialmente econômicas”.

Conforme todos os dados apontados anteriormente, é possível identificar um perfil quase que padrão, perfil este que aponta em sua grande maioria se tratar de mulheres negras, de baixa escolaridade, pobres, vindas de situação familiar conturbada, relativamente jovem, vinda de zonas de moradias extremamente perigosas onde o tráfico faz-se predominantemente e conseqüentemente os programas governamentais não se fazem presentes.

3.2 MATERNIDADE E ENCARCERAMENTO

O elo que une o nosso ordenamento jurídico e as regras deixa traçado um perfil que se assemelha entre ambos, em conformidade de direitos pode-se destacar o artigo 318, III e V, para concessão de prisão domiciliar, como também as Regras de Bangkok em sua regra de número 57 especifica como deverá ser dado essa medida de despenalização, ao que diz respeito ao convívio familiar é tratado no nosso Código Penal no artigo 44 que versa sobre substituição da pena privativa de liberdade e nas Regras de Bangkok o assunto é tratado na regra de número 58 (BRASIL, 1940).

Vasone e Santana (2016) sobre um visível impasse entre normas, defende que o filho de uma carcerária tem o direito à liberdade desde seu nascimento, porém o artigo 9º do ECA dispõe que “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”. Este é complementado pelo artigo 83 da LEP § 2º regulamenta como deve ser os estabelecimentos penitenciários “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984).

Pois bem, o artigo anterior afirma que o filho deve ficar encarcerado juntamente com a mãe, em um local apropriado, porém, ainda dentro da penitenciária. Outro fator ainda mais relevante é o disposto no artigo 89 ainda da LEP que dispõe

A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984)

Ou seja, mesmo depois da amamentação, as crianças dependentes da mãe podem ficar até os 7 anos de idade com a liberdade cerceada. As leis de regulamentação abordadas entram em dissonância com um princípio constitucional e um direito fundamental disposto no artigo 5º inciso XLV da CF/88 o qual afirma que: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o filho como ser livre, não deve se submeter juntamente com a mãe a uma pena que cerceia sua liberdade. Bem como, entram em dissonância com as regras de Bangkok, regras para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, o nome revela o papel que o governo da Tailândia teve na construção e aprovação dessas regras (VASONE; SANTANA, 2016).

Para Moncau (2022, s/p): “Somando homens e mulheres, o Brasil computa 820.689 pessoas aprisionadas. Boa parte dessas pessoas têm mães vivas - são elas, aliás, as protagonistas das filas de visitas do lado de fora dos presídios. Assim, o cárcere atravessa a experiência da maternidade de um contingente enorme de pessoas no país, o terceiro em que mais se prende no mundo. No ranking dos que mais encarceram mulheres, o Brasil está em quinto lugar.

O encarceramento de mulheres mães, gestantes, lactantes e puérperas produz “inegáveis consequências negativas” na vida delas e das pessoas que as rodeiam. Além dos riscos de falta de acesso à saúde, o cárcere causa, na visão das pesquisadoras, a falta de garantia e manutenção

do vínculo entre mães e filhos, o que afeta tanto o desenvolvimento das crianças como impõe restrições materiais de reprodução da vida, pois são essas mulheres, em sua maioria, as principais responsáveis pelo sustento financeiro de sua rede familiar e pelas atividades de cuidado (FONSECA, 2017).

O Marco Legal da Primeira Infância (lei nº 13.257/2016) prevê que mulheres gestantes, responsáveis por pessoas com deficiência ou com filhos de até 12 anos podem ter a prisão domiciliar concedida. O direito de mães cumprirem a pena em casa ganhou maior visibilidade quando ele foi concebido, em 2017, para Adriana Ancelmo, esposa do ex- governador carioca Sérgio Cabral (ambos condenados por corrupção), concedido nessa ocasião a uma mulher branca e rica, esse mesmo direito costuma ser negado às mulheres cujos perfis são alvo da seletividade racista do sistema penal. Uma pesquisa feita pelo ITTC em 2021 identificou que o direito de estar em casa próxima dos filhos foi vetado para 30% das mulheres presas preventivamente e para 43% das condenadas a prisão definitiva (MONCAU, 2022).

Conforme a negligência encontrada em alguns presídios, a ministra Cármen Lúcia, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou:

[...]aos tribunais do país que fossem registrados e vacinados rapidamente os bebês que vivem nas cadeias brasileiras. A medida atingiu diretamente as crianças mantidas no cárcere do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, em Aquiraz/CE, a 32 quilômetros de Fortaleza, onde a equipe do CNJ detectou 11 crianças sem registro civil e um bebê nascido em Sergipe, onde sua mãe cumpria pena no Presídio Feminino Nossa Senhora do Socorro, na cidade de mesmo nome, a oito quilômetros da capital, Aracaju. A real situação das presas gestantes e lactantes está sendo reformulada pelo CNJ que, desde o dia 18 de janeiro, vistoriou 22 estabelecimentos penais, em 15 Estados e no Distrito Federal, demonstrando o tratamento dado aos bebês, às gestantes e às lactantes. A última inspeção ocorreu dia 23 de fevereiro (CNJ, 2018)

Através dessas visitas foi constatado alto nível de crianças não registradas, o que mostra uma falta de inspeção por parte das autoridades competentes, conseqüentemente leis estão sendo desrespeitadas, com relação as mulheres grávidas se têm à seguinte conclusão: “No Brasil, existem 373 grávidas e 249 lactantes encarceradas em dezembro de 2017, segundo o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo CNJ. O Cadastro vai permitir que o judiciário conheça e acompanhe, continuamente, a situação de mulheres nessas situações, submetidas ao sistema prisional brasileiro” (CNJ, 2018).

Não obstante da realidade atual quanto as qualidades oferecidas as mães e aos filhos em situação prisional, as visitas do CNJ mostrou a seguinte situação, (CNJ, 2018):

A equipe CNJ contactou pessoalmente 311 das 622 mulheres nessas condições, dentro dos presídios. Encontrou mães e bebês em acomodações precárias e recebendo alimentação inadequada, além de unidades com crianças sem o registro de nascimento.

Na maioria dos locais visitados, constatou-se não haver ginecologistas ou obstetras acessíveis para o atendimento pré-natal das grávidas, nem pediatras disponíveis para os recém nascidos que vivem nas cadeias brasileiras. Em algumas unidades foram encontradas, por exemplo, crianças com vacinação atrasada.

A preocupação da ministra se estendeu ao tocante a vacinação dessas crianças (CNJ, 2018) “foi identificado a não vacinação de BCG em algumas crianças, em todos os presídios foi possível identificar a dificuldade ao acesso a saúde da mãe e da criança, com relação a falta de vacinação a Vara de Execuções Penais informou que a situação foi resolvida.”

4 AS REGRAS DE BANGKOK: O QUE TRAGO DE NOVO?

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasma em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado (CNJ,2016)⁵.

De acordo com Halen Roberto Alves de Souza (apud CNJ, 2016, p. 12):

[...] vê-se que a utilização das Regras Mínimas para o tratamento de Reclusos apresenta orientações mais precisas, pormenorizando detalhes específicos para enfrentamento da negligência estatal, primando pela dignidade das pessoas privadas da liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que o são e protegendo-os contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano.

Entretanto, há de se esclarecer que as regras objetivam traçar diretrizes aceitas internacionalmente como sendo de bons princípios práticas no tratamento dos reclusos e sugerindo regras no gerenciamento dos estabelecimentos prisionais e seus funcionários, sem, contudo, buscar estabelecer categoricamente um modelo de sistema prisional, tanto que o próprio texto reconhece o seu caráter não vinculante, e a possibilidade dos Estados-Membros

⁵ Quanto aos recursos que serão investidos, o CNJ (2016) em sua regra de número 60, explica sobre da seguinte forma: “Serão disponibilizados recursos suficientes para elaborar opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas não privativas de liberdade com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal. Essas intervenções podem incluir cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego. Tais programas considerarão a necessidade de prover atenção para as crianças e de criação de serviços exclusivos para as mulheres.”

adaptar as normas aos seus sistemas jurídicos, conforme as suas realidades culturais, sociais e jurídicas, porém levando em consideração o espírito e propósito das regras. (SOUZA, 2021, p. 50).

Com relação as mulheres gestantes, com filhos e as lactantes as Regras de Bangkok 2016)⁶ deixa claro: “Regra 48: 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.” Entre as 70 regras que favorecem com exclusividade as mulheres, é sempre importante atentar-se as regras que frisam o relacionamento entre mãe e filho, as suas necessidades específicas quanto a saúde, o ambiente e sua adequação a situação da mulher grávida/ lactante.⁷

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de várias pesquisas e levantamentos feitos sobre as Regras de Bangkok, foi possível chegar a diversas respostas, a primeira e mais importante é entender do que se trata o tema abordado, e como a resposta alcançada foi que as Regras de Bangkok surgem com uma grande promessa, a de restaurar tantas dignidades perdidas frente a um sistema machista, despreparado e nada acolhedor e também como rede de apoio as inúmeras mulheres em situação de cárcere, cada uma com a sua particularidade. Com regras firmes, de matéria ampla que versa sobre as inúmeras dificuldades que uma mulher pode vir a se deparar diante o sistema prisional

⁶ O documento em si ainda versa sobre uma infinidade de direitos, entre eles estão: princípios básicos, ingresso e registro de mulheres e que com essas seus respectivos filhos, alocação, higiene pessoal, serviços de cuidados à saúde, segurança e vigilância, contato com o mundo exterior, funcionários/as penitenciários e sua capacitação, unidades de internação para adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei. Para cada direito/ tema abordado, é determinado formas de cumprimento e desenvolvimento, para tanto é imprescindível o entendimento de que se deve observar que o intuito não é a não penalização, mas sim resguardar essas mulheres quanto a um cumprimento de sentença que seja baseado em sua ressocialização, para isso se faz necessário o cumprimento do documento, não que isso seja um meio de se desfazer da LEP, mas sim para ser um apoio ao cumprimento dessas leis mediante casos especiais, como os das mulheres gestantes ou as que amamentam.

⁷ Regra 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal

Regra 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento

Regra 4:9 Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 50: Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

e para cada uma delas uma solução, priorizando em todas as situações a dignidade da pessoa humana e tendo a sensibilidade de reconhecer a fragilidade dessas mulheres.

Outro ponto extremamente importante foi sobre o perfil atual da mulher que teve sua liberdade privada e quais fatores influenciaram em suas atitudes delitivas, dados apontados pelo INFOPEN, DEPEN, ITTC, foram extremamente necessários para esclarecer quaisquer dúvidas relacionadas a essa problemática. Assim, para elucidar as considerações finais deste estudo, resgatou-se a pergunta norteadora: Como se dá a aplicabilidade das Regras de Bangkok no nosso sistema penitenciário feminino com relação as mães, gestantes e lactantes?

Com base na nossa pergunta de pesquisa, a resposta que encontramos para ela foi a seguinte: as regras em sua totalidade se desenvolvidas e aplicadas de maneira correta terá resultados favoráveis ao seu público alvo, porém, para que as mesmas tenham poder de aplicabilidade o Estado terá que passar por diversas mudanças, dentre elas, políticas públicas eficazes, que tenham seu público alvo pessoas que estejam enfrentando qualquer tipo de situação de risco, a classe pobre e aos menos favorecidos, uma vez que a grande maioria da população carcerária feminina advém desse grupo social. As mães, gestantes e lactantes detidas no atual cenário que se encontram os presídios não conseguem gozar de seus direitos obtidos através das Regras de Bangkok.

É preciso que as Regras de Bangkok ganhem maior visibilidade, aceitação e aplicabilidade, em conformidade com as deliberações das mesmas o cenário atual deverá sofrer mudanças favoráveis aos que por direito estão sendo de alguma forma boicotados pôr o não cumprimento do documento. Em consequência será desenvolvido uma política de ressocialização baseada em saúde de qualidade e autocuidado, segurança e desenvolvimento familiar, qualidade de vida, confiança profissional e segurança social.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE, Dábine. **Breve Análise Sobre As Regras de Bangkok**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://dabineataide1.jusbrasil.com.br/artigos/904459955/breve-analise-sobre-as-regras-de-bangkok>> Acesso em: 12 dez. 2022.

BIACHINI, Aline. **O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal**. JusBrasil, 2011. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal>> Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 22 de ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **No Tocante À Teoria Geral da Pena, Qual a Finalidade Desta Sanção Penal No Brasil?** JusBrasil, 2009. Disponível: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2183645/no-tocante-a-teoria-geral-da-pena-qual-a-finalidade-desta-sancao-penal-no-brasil-denise-cristina-mantovani-cera>> Acesso em: 12 dez. 2022.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer!** 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/AsRegras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>> Acesso em: 12 dez. 2022.

DIAS, Karine. **Como Se Dá a Recepção dos Tratados no Brasil?** JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://karinehellen.jusbrasil.com.br/artigos/715301510/como-se-da-a-recepcao-dos-tratados-no-brasil>> Acesso em: 12 dez. 2022.

LIMA, Verônica. **Mulheres na Prisão – Perfil da mulher presa**, Câmara do Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/575712-mulheres-na-prisao-perfil-da-mulher-presa/veronica-lima/2022>> Acesso em: 12 dez. 2022.

MONCAU, Gabriela. **Como é ser mãe e estar presa no Brasil, com 5ª maior população carcerária feminina no mundo**. Sul21, 8 de maio de 2022. Disponível em: <<https://sul21.com.br/geral-1/2022/05/como-e-ser-mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5a-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo/>> Acesso em: 12 dez. 2022.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado. **Afinal, quem são elas e por que são elas as presas?** Olhares e fazeres das mulheres das Gerais. Conselho Regional de Psicologia Minas Gerais (CRP-MG), Comissão Mulheres e Questões de Gênero. Belo Horizonte :Conselho Regional de Psicologia Minas Gerais, 2016.

CARVALHO JÚNIOR, Lourival Mendes. **O Direito De Punir Do Estado: Exclusão ou Ressocialização?** Âmbito Jurídico, agosto de 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-direito-de-punir-do-estado-exclusao-ou-ressocializacao/>> Acesso em: 12 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 1. Ed., Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

FONSECA, Anderson Lobo, et al. **Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres.** Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, 2017. Disponível em: . <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-itcc-relatorio-mulheres-em-prisao-2017.pdf> > Acesso em: 12 dez. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUIMARÃES, Júlia. **Regras de Bangkok.** JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://juguiimaraes.jusbrasil.com.br/artigos/446258185/regras-de-bangkok>> Acesso em: 12 dez. 2022.

LIMA, Dirley Souza. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos.** JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://dirleysouzadelima101hotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/1546493663/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>> Acesso em: 12 dez. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **O Brasil e os Tratados.** Uol, 2022. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/o-brasil-os-tratados-internacionais.htm>> Acesso em: 12 dez. 2022.

OLIVEIRA, Fábio Silva de. **Regras de Bangkok e carceramento feminino.** Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>> Acesso em: 12 dez. 2022.

VASONE, Natália Blockwitz. SANTANA, Isael José. Mulheres e prisão: gestação e liberdade. **Anais do Sciencult**, vol. 6, nº 1, 306–321, 2016. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3111>> Acesso em: 12 dez. 2022.